

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO Nº502240/18
AUTO DE INFRAÇÃO: nº 73903/2017
AUTUADO: AGROPECUÁRIA VO BASSIMA LTDA

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 05 de dezembro de 2017 pela Policia Militar De Minas Gerais, contemplando penalidade de multa simples no valor de R\$17.943,52 (Dezessete Mil Novecentos e Quarenta e Três Reais, e Cinquenta e Dois Centavos) por suposta constatação conduta infracionária:

"Operar sem autorização ambiental de funcionamento, sem "TAC", sendo constatada poluição através de derramamento de óleo diretamente ao chão e embalagens de agrotóxicos deixados a céu aberto"

As possíveis infrações foram enquadradas no art. 83, anexo I, código 117, do Decreto Estadual 44.844/2008.

2. DO DIREITO

Consta-se do auto de infração (fls.2) Auto de Fiscalização (fls. 3/8), que o empreendedor funcionando o empreendimento sem a devida autorização ambiental, juntamente com o senhor Rangel do Santos Sandoval (fls. 2, campo 5), e teria sido constatado poluição no local.

O parecer reviu a decisão, apontando a nulidade da infração, no sentido de reconhecer que a atividade tratava-se de licenciamento ambiental, classe 3, e não de Autorização Ambiental de Funcionamento, sugerindo que seja realizado novo auto de infração.

Deste modo, a referido erro fora constatado no parecer que apontou o cancelamento do auto de infração, pois se trata de um erro insanável, tanto é que foi declarado nulo, sendo assim, incabível realizar a lavratura de um novo auto de infração.


Lado outro, no caso em comento destaca-se que ao art. 64 da lei 14.184/2002, bem como as Súmulas do STF 346/473, citadas no parecer, prever apenas a nulidade dos atos, mas não fala nada sobre a correção dos mesmos, com a lavratura de um novo auto de infração.

Fato é que fora identificado a ilegalidade pela equipe interdisciplinar, contudo os atos devem ser declarados nulos e não corrigidos com a emissão de um novo auto de infração, como recomendado no parecer, pois houve o reconhecimento por parte da equipe a existência de vício na fiscalização.

Portanto, ato declarado nulo não pode ser modificado para que se torne válido. Assim, como a administração Estadual, reconheceu o erro, os únicos caminhos que se observa é o da nulidade ou da revogação.

3. DO PARECER

Diante dos fatos, percebe-se que mesmo sendo admitido o equívoco, ainda sim, o ato administrativo se impõe punitivo, contrariando os requisitos da forma, previsto em lei, inerentes aos atos administrativos de todas as espécies, seja por falta das alegações finais, seja pela falta da motivação da reincidência. Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contêm os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte seu o seu arquivamento.



Ediene Luiz Alves
Conselheira FAEMG